

1. **Processo n.:** REC-17/00655709
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0397/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00150700
3. **Interessados:** Luiz Felipe Remor e Mauro Vargas Candemil  
**Procuradoras constituídas nos autos:** Katherine Schreiner e Lis Caroline Bedin (de Luiz Felipe Remor)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0170/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0397/2017, exarado na Sessão Ordinária de 24 de julho de 2017, nos autos do Processo n. TCE-15/00150700, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

**6.1.1.** afastar o débito relativo aos serviços de projeto prevenção de incêndio completo (Grupo 42516), no valor total de R\$ 907,62, e instalação e prevenção de incêndio, conforme projeto 2% CUB (Grupo 43945), no valor total de R\$ 8.508,90 (ambos descritos no Quadro 1 do Relatório de Instrução DLC n. 212/2015), que somam a quantia de R\$ 9.416,52;

**6.1.2.** alterar o item 6.2 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

**“6.2. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata das irregularidades constatadas pela Diretoria de Auditoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, nas obras de complementação da construção do Ginásio de Esportes Padrão II, na Escola José Rodrigues Lopes em Garopaba, e condenar os Srs. LUIZ FELIPE REMOR, MAURO VARGAS CANDEMIL e RAFAEL DUARTE FERNANDES e a CONSTRUTORA FORMIGONI LTDA., ao pagamento do montante de R\$ 12.279,00 (doze mil e duzentos e setenta e nove reais), em razão de medição/pagamentos por serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com base nos seguintes itens, descritos no Quadro 1 do Relatório de Instrução DLC n. 212/2015: Revisão cobertura telha Telha francesa, no valor total de R\$ 466,55; Revisão de estrutura para telha francesa, no valor total de R\$ 1.404,71; Recuperação instalação de água, no valor total de R\$ 251,00; Recuperação instalação de esgoto, no valor total de R\$ 376,50; Pintura**

*superfície de quadra e arquibancada, no valor total de R\$ 6.184,64; Armário de madeira 1,20x20m, no valor total de R\$ 2.800,00; Banco de concreto, no valor total de R\$ 795,60.”*

**6.1.3.** cancelar as multas individuais aplicadas ao Sr. Luiz Felipe Remor, itens 6.3.2.1, 6.3.2.3, 6.3.2.4 e 6.3.2.5 do Acórdão recorrido, no valor individual de R\$ 1.136,52;

**6.1.4.** ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

**6.2.** Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos, ao Senhor Rafael Duarte Fernandes, à Construtora Formigoni Ltda. e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

**7. Ata n.:** 27/2019

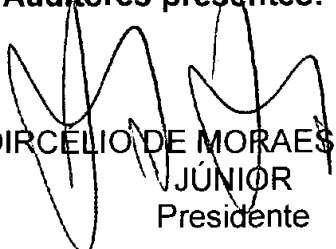
**8. Data da Sessão:** 06/05/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC